

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE BANNACH. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela Prefeitura de Bannach, referente a minuta de edital e minuta de contrato do Processo Licitatório Modalidade Concorrência nº 001/2018 para contratação de empresa para execução de serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica em CBUQ da Av. Antônio Solé construção de uma quadra poliesportiva com cobertura metálica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

O ordenamento jurídico prevê a obrigatoriedade de licitar como sendo inerente a todos os órgãos da Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelos entes federados, direta ou indiretamente.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que tange a finalidade do parecer jurídico, em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, compete a esta assessoria jurídica emitir parecer quanto às minutas de edital e contrato, senão veja-se:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Cumprе destacar que cabe a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente a conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

No caso em tela, em se tratando de processo para contratação contratação de empresa especializada na área de construção civil, para construção de uma quadra poliesportiva com cobertura metálica no Município de Bannach, a Administração seguiu a modalidade Tomada de Preços por entender ser a modalidade mais vantajosa.

Ainda, sobre a modalidade de licitação adotada por unanimidade pela Comissão Permanente de Licitação, qual seja, a tomada de preço, esta está disposta no art. 22, inciso I da Lei 8.666/93, conforme abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade concorrência a fim de se realizar as obras de terraplanagem e pavimentação, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “c”, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

CONCLUSÃO

Ex positis, a assessoria jurídica opina pela aprovação da minuta do edital e do contrato, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei 8.666/02. No mais, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. SMJ.
Bannach, 28 de maio de 2018.



João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB-PA 14.045